

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Pinto Itamaraty

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 209, de 2011 (PL 209/11), do Deputado Sandes Júnior, acrescenta três artigos – arts. 5º-A; 5º-B e 5º-C – à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências”, disciplinando procedimentos relativos à renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

O primeiro conjunto de modificações proposto define critérios técnicos relativos à blindagem dos veículos; determina a obediência às normas do Código de Trânsito Brasileiro; promove reserva de mercado para empresas credenciadas com título de registro no Comando do Exército do Ministério da Defesa; exige obtenção de Certificados relativos à adequação à Legislação de Trânsito e de Segurança Veicular e à concessão de código específico de RENAVAM, pelo Denatran.

3E3CA8B002

3E3CA8B002

No segundo conjunto de medidas, são especificados: o percentual anual de renovação da frota e repetidas outras exigências já especificadas no primeiro conjunto de modificações proposto. Em complemento, é estabelecido o prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo, para a renovação total da frota.

Por fim, no terceiro conjunto, é criada a obrigação de obtenção de novo Certificado de Segurança Veicular, após a implementação de alterações que impliquem modificações nas características técnicas originais dos fabricantes de chassis, a ser apresentado quando da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

Em sua justificção, o Autor, em síntese, alega que as alterações propostas têm por objetivo adequar a segurança das viaturas de transporte de valores à nova realidade social, na qual a criminalidade aumentou o seu poder de fogo, fazendo com que as normas atuais relativas à blindagem das viaturas sejam inadequadas.

Apreciada na Comissão de Viação e Transporte, na sessão ordinária do dia 11 de abril de 2012, a proposição foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar a proposição, nos termos do art. 32, alínea d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é preciso verificar se as modificações que estão sendo propostas irão contribuir para o aumento da segurança interna, em especial para o aumento da proteção da incolumidade física dos empregados das empresas de transportes de valores e para o aumento da proteção do patrimônio de terceiros.

Analisada segundo estes parâmetros, embora bem intencionada, é nosso entendimento que as medidas preconizadas na proposição sob apreciação mostram-se inadequadas para o atingimento dos dois objetivos enumerados no parágrafo anterior, uma vez que o aumento da blindagem das viaturas de transporte de valores não irá impedir a execução do ato criminoso, apenas irá determinar que os criminosos passem a utilizar armas mais potentes ou explosivos na consecução de seu ato delituosos, o que aumentará os riscos de

3E3CA8B002

3E3CA8B002

danos, inclusive para transeuntes que, por infelicidade, estejam em locais próximos durante o desenvolvimento das ações ilícitas. Além disso, não há melhoria na proteção ao patrimônio, como demonstra a realidade fática, materializada nos eventos a seguir apresentados.

Por primeiro, tem-se que, nos últimos tempos, houve um aumento do número de eventos relativos a furtos ou roubos de explosivos de empresas que trabalham com demolição, em pedreiras ou em obras viárias. Esses explosivos passaram a ser utilizados nos assaltos contra caixas eletrônicos, que eram explodidos para que os criminosos tivessem acesso ao numerário existente no seu anterior. O outro exemplo a ser citado é o do uso, por traficantes do Rio de Janeiro, do armamento lança-rojão, popularmente conhecido como bazuca, contra a viatura blindada da polícia militar carioca. Este armamento, de uso exclusivo das Forças Armadas, foi contrabandeado de países limítrofes ao Estado brasileiro e utilizado por meliantes, cuja atuação está associada aos crimes de assalto a carros-fortes, modalidade de crime utilizada para obtenção de recursos para o pagamento das substâncias entorpecentes que adquirem para revenda.

Diante desses dois fatos, quer nos parecer que a medida preconizada no PL 209/11 não produzirá os efeitos desejados, uma vez que não irá impedir que os ataques contra carros fortes continuem a ocorrer. E, ao contrário, aumentará o grau de periculosidade e de violência do assalto, pondo em risco a vida dos vigilantes e de cidadãos que se encontrem próximos aos locais em que ocorrerem esses ataques.

Portanto, ao avaliarmos a relação custo x benefício e os graus de efetividade e de eficácia das medidas preconizadas, não encontramos respaldo para manifestarmo-nos pela aprovação do projeto.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 209, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO PINTO ITAMARATY
RELATOR
2013_14812

3E3CA8B002

3E3CA8B002